



CAMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 0408000001/2025

Ementa: Manifestação Técnica. Preço obtido na fase de lances superior ao do mercado. Inteligência do art. 23 da Lei 14.133/2021. Processo: 2025032001001. Objeto: Aquisição de Veículo automotor de 7 lugares.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente documento tem como objetivo analisar a proposta apresentada pela licitante **HLM Comércio LTDA (CNPJ: 57.072.222/0001-37)**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE/2025.003-CMCT, cujo objeto é a **aquisição de um veículo automotor com capacidade para 7 lugares**, destinado a atender os deslocamentos dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, bem como suas necessidades no cumprimento de diligências e serviços de interesse público.

1.2. Durante a fase de lances do certame, o valor final ofertado foi de **R\$ 231.890,00 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa reais)**. No entanto, após a realização de pesquisas de mercado, verificou-se que o valor estipulado na proposta da empresa vencedora do certame encontra-se acima do valor praticado atualmente no mercado, conforme levantamento realizado nos sites das montadoras.

1.3. O modelo de veículo ofertado pela empresa HLM Comércio LTDA é o **TIGGO 8**, da marca/fabricante **CAOA CHERY**, cujo valor sugerido pela própria montadora é de **R\$ 203.990,00** (duzentos e três mil, novecentos e noventa reais), valor consideravelmente inferior ao montante de **R\$ 231.890,00** apresentado na fase de lances.

1.4. Diante dessa discrepância de preços, o processo licitatório encontra-se suspenso para análise da proposta, a fim de garantir que a contratação do bem seja realizada em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

1.5. Assim sendo, este documento visa subsidiar a decisão da Pregoeira, com base na análise das propostas, e sugerir uma possível reabertura de negociação com a licitante, a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO PARA DECIDIR

2.1. A Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios, orienta a Administração Pública a buscar sempre a melhor proposta, tendo como parâmetros a **vantajosidade e a economicidade**. Esses princípios são fundamentais para garantir que a contratação de bens e serviços seja realizada com a maior eficiência, sempre considerando a relação custo-benefício. No presente caso, é crucial que o valor ofertado pela licitante seja compatível com os valores praticados no mercado, a fim de assegurar que a aquisição do veículo atenda ao interesse público.

2.2. A pesquisa de preços realizada pela Administração, com base nos parâmetros da Lei, indicou um valor estimado para o veículo que deveria refletir o preço médio de mercado. Contudo, após a fase de lances, observou-se que a proposta vencedora, no valor de **R\$ 231.890,00**, está significativamente acima do preço sugerido pela própria montadora. O modelo TIGGO 8, da marca CAOA CHERY, tem seu preço sugerido de **R\$ 203.990,00**, o que representa uma diferença considerável e aponta para a necessidade de reavaliação do valor, conforme destacado a seguir:



Cores Externas.

Selecione a cor



Preço

R\$ 203.990,00 ⓘ

[Catálogo completo](#)

[Comparativo da Categoria SUV](#)

2.3. Embora o mercado tenha variações de preços em função de diferentes condições comerciais e negociações entre representantes e concessionárias, o valor de **R\$ 231.890,00** parece estar em descompasso com a realidade atual do mercado. A discrepância entre o preço estimado pela Administração e o valor da proposta vencedora pode gerar a percepção de que o processo não foi conduzido dentro dos princípios da **economicidade** e da **transparência**, uma vez que o preço praticado está bem superior ao valor de mercado.

2.4. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, estipula que a Administração deve realizar a pesquisa de preços com base em valores reais de mercado, de modo a evitar a contratação de bens ou serviços com preços desproporcionais. A situação em questão pode ser entendida como uma **anomalia de mercado**, pois o preço proposto pela empresa não reflete o valor justo para a aquisição do veículo em específico indicado na proposta da licitante, o que pode prejudicar a gestão pública e gerar desconfiância quanto à regularidade do certame.

2.5. Nas estimativas de preços levantadas pela administração, foram consideradas a juntadas de três hipóteses de veículo, que contenha características aparentemente parecidas, cujos valores entregou uma média aritmética estimada em **R\$ 217.156,67 (duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**. No mesmo instrumento comparativo de preços, aliás, a administração se preocupou em relatar que eventual aumento do valor estimado poderia ser medido na média de 10% a 15% do valor estimado, desde que ocorressem oscilações mercadológicas, o que não foi o caso, já que ambos os preços encontram-se na mesma proporção do que foi a época dos levantamentos.

2.6. Assim sendo, não se vê necessidade de os valores figurarem acima do que o mercado praticava a época, e ao mesmo tempo, em que continuam com a mesma proposta de oferta nos sites das montadoras.

2.7. Mais coerente seria, na medida do possível, que as empresas ofertassem lances em conformidade aos preços constantes da própria regra do mercado face ao produto que pretendem comercializar. No caso em questão, o veículo TIGGO 8, indicado na proposta destaca valor conforme indicado nas pesquisas, o que seria mais prudente e dentro dos padrões, ofertas compatíveis com o valor.

2.8. É importante destacar que, embora as empresas possam ter certa margem para ajuste de preços devido a condições comerciais específicas, como parcelamentos ou negociações com montadoras, o valor arrematado no pregão, **R\$ 231.890,00**, ultrapassa em muito o valor praticado pela própria montadora, que sugere **R\$ 203.990,00**. Essa discrepância não pode ser simplesmente ignorada, pois comprometeria os princípios da Administração Pública de **eficiência** e **responsabilidade fiscal**.

2.9. A prática de aceitar propostas com valores desproporcionais pode levar a uma série de questionamentos por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, e até mesmo à possibilidade de revisão do processo em instâncias superiores. Essa situação poderia resultar em possíveis implicações legais e administrativas para a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, além de prejudicar sua imagem perante a sociedade e demais órgãos de fiscalização.

2.10. No contexto de uma análise comparativa de preços, observa-se que a proposta vinda da empresa HLM Comércio LTDA, mesmo sendo a mais vantajosa em termos de preço na fase de lances, não reflete os valores de mercado, o que indica que a negociação original não foi suficientemente rigorosa. A Administração Pública tem a obrigação de garantir que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível, e a diferença de preço observada neste caso não contribui para esse objetivo.

2.11. Portanto, a reabertura de negociação com a empresa vencedora é uma medida que visa adequar a proposta ao valor de mercado, evitando que a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins adquira um veículo a

um preço muito acima do praticado no setor. A negociação não deve ser vista como uma tentativa de invalidar a licitação, mas sim como um esforço para garantir que o processo licitatório se traduza em uma aquisição eficiente e economicamente viável para a Administração.

2.12. A proposta de reabertura de negociação não prejudica a competitividade do processo licitatório, mas sim assegura que a contratação seja feita com o melhor preço possível, dentro dos limites de mercado. Dessa forma, a solução proposta atende aos princípios da **transparência, legalidade e economia**, ao mesmo tempo em que permite à Administração realizar uma aquisição com um custo adequado, alinhado aos interesses públicos e aos valores justos de mercado.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a recomendação é que seja reaberta a negociação com a empresa **HLM Comércio LTDA**, para que seja apresentada uma proposta revisada, com valor condizente com os preços praticados no mercado. Essa medida visa garantir a aquisição do veículo de forma mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando os princípios da **economicidade, da eficiência e da vantajosidade**.

3.2. A reabertura da negociação permitirá que a proposta final seja ajustada de modo a atender as condições reais do mercado, evitando assim questionamentos futuros sobre o valor da aquisição e resguardando a integridade do processo licitatório. Essa medida é compatível com as boas práticas administrativas e com a Lei nº 14.133/2021.

3.3. Por fim, sugere-se que, após a reabertura da negociação e a adequação do valor, o processo seja encaminhado para deliberação da Pregoeira, que tomará as providências necessárias para a conclusão da licitação. Recomenda-se, ainda, o upload desta manifestação na sessão pública eletrônica para conhecimento de todos os participantes, garantindo a transparência e o devido acompanhamento do processo.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): KAYRO ALVES LIMA

Data e Hora: 09/04/2025 09:45:31



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/252f80fe-4a09-11ef-a19e-66fa4288fab2/5c48934e-153b-11f0-ac89-66fa4288fab2>